

e-TCM 024101/2024

Assunto: Soebe Construção e Pavimentação S.A. solicita a suspensão do TC/001077/2023 para que seja concedido à interessada o direito de defesa e requer a juntada de procuração e documentos de regularidade da empresa.

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de petição apresentada pela empresa *Soebe Construção e Pavimentação S.A.* (peça 1), por meio da qual, em síntese, requer a suspensão da instrução do processo TC nº 001077/2023.

Em síntese, a Peticionária argui a violação ao devido processo legal nesta Corte de Contas, uma vez que, no âmbito da instrução de mencionado processo, a empresa não foi intimada para a apresentação de esclarecimentos e de justificativas.

Nessa perspectiva, o relatório elaborado pela Auditoria naqueles autos não poderia ser utilizado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) para a cobrança de valores supostamente devidos pela empresa.

Nesse contexto, a Peticionária requereu a suspensão da instrução do processo TC nº 001077/2023, para que se lhe conceda oportunidade de manifestação naqueles autos, assegurando-se-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Inicial veio instruída somente com a procuração outorgada pela Peticionária aos seus advogados (peça 2) e com a documentação societária (peça 3).

Em seguida (peça 5), o Senhor Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para manifestação, com a urgência que o caso requer.

É a síntese do necessário.

De início, permito-me destacar a urgência atribuída ao presente processo.

A empresa Peticionária formulou Representação nesta Corte de Contas, autuada sob o processo TC nº 0024142/2024, que, dentre os pedidos formulados, inclui, integralmente, a temática versada na Inicial.

Ao apresentar manifestação, naqueles autos, a respeito da temática da suspensão do processo TC nº 001077/2023, consignamos o que segue:

Os arts. 107¹ e 108 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM) disciplinam a possibilidade de que terceiro ingresse nos processos de controle externo, quando, inter alia, demonstrem legítimo interesse a esse respeito, tendo a Autora, na Inicial, buscado indicar motivos pelos quais teria razões para ingressar em referido processo de controle externo como parte ou como parte interessada.

Embora a análise e o deferimento do pedido feito nesta Representação sejam matérias afetas à Relatoria, na presidência do processo, permito-me apresentar algumas considerações a respeito do atual estágio de instrução dos autos do TC nº 001077/2023, uma vez que, na Inicial, a Autora buscou demonstrar possuir legítimo interesse na matéria apreciada naqueles autos.

Primeiramente, aquele processo se refere a fiscalização na modalidade auditoria, tendo sido instaurado com o objetivo de “[...] avaliar, por amostragem (vide Quadro 1), se os serviços prestados estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes e se os valores remunerados pela SMSUB são compatíveis com os serviços executados” (pág. 5 da peça 53 de mencionado processo).

Nessa perspectiva, referida Auditoria Programada transcende os contratos celebrados pela Autora, e, conseqüentemente, o pleito ora apresentado, uma vez que se buscou, por meio do processo TC nº 001077/2023, avaliar a execução do próprio programa de conservação e de manutenção da malha viária municipal, integrado por diversos contratos celebrados no âmbito da SMSUB com sete empresas diferentes, por meio de amostragem.

¹ Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;

II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;

III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo.

• Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03.

Em segundo lugar, os apontamentos identificados naqueles autos não são definitivos – nem, consequentemente, os possíveis responsáveis –, uma vez que não houve decurso de prazo para a apresentação de manifestação pela Origem a respeito do Relatório de Auditoria Programada.

Nesse aspecto, a existência de apontamentos que efetivamente resvalem na esfera jurídica da Autora – o que autorizaria a pleiteada integração da empresa naquele processo – depende do aperfeiçoamento do contraditório com a Origem, o que não ocorreu até o momento.

Nesse contexto, a critério do Senhor Conselheiro Relator, parece-me possível que, naqueles autos, após a apresentação de esclarecimentos pela Origem e de eventual manifestação da Auditoria, com a manutenção de apontamentos que efetivamente resvalem na esfera jurídica da Autora, seja possível que ela passe a integrar aquele processo.

Nesse contexto, parece-me possível que se reitere o entendimento lançado no processo TC nº 024142/2024, quanto à possibilidade de que se aguarde, no âmbito do processo TC nº 001077/2023, a oitiva da Origem e a ratificação de apontamentos que efetivamente resvalem na esfera jurídica da Autora, para que se decida quanto à integração da empresa àquele processo.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/